



**CAOPDI**  
Centro de Apoio Operacional de  
Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso



# INFORMATIVO

Edição 8 - Março de 2016

## NOTÍCIAS

### **Apresentado projeto de lei que reserva habitação para idosos no Piauí**

Foi apresentado, em 28/03/2016, no plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), o Projeto de Lei de autoria do deputado Robert Rios, que foi apenas lido, que dispõe sobre a reserva de imóvel habitacional residencial para idosos, quando construídos pela administração pública estadual.

De acordo com o projeto, o empreendimento deverá ter uma reserva de pelo menos 10% (dez por cento) das unidades

habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso; eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas para garantia de acessibilidade ao idoso e critérios financeiros compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e ou pensão do pretendente. O projeto prevê, ainda, prioridade na aquisição de moradia própria para idosos.

### **Projeto de lei proíbe autoescolas de cobrarem valor maior dos alunos com deficiência auditiva**

Está sendo analisado, pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 4318/16, de autoria da deputada Mara Gabrielli, que proíbe as autoescolas de cobrarem valores superiores do deficiente auditivo pelo processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

O projeto insere dispositivo na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (13.146/15), que hoje já assegura ao candidato com deficiência auditiva a possibilidade de requerer serviços de intérprete

da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para acompanhamento em aulas práticas e teóricas, o que não vem impedindo que os centros de formação de condutores cobrem do deficiente auditivo um valor mais alto que os regularmente praticados.

A proposta será analisada pelas comissões de Viação e Transportes; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

# Ministério Público Do Piauí comemora o Dia Internacional da Síndrome de Down

O Dia Internacional da Síndrome de Down é comemorado em 21 de março. A data não foi escolhida por acaso. A Síndrome de Down é uma alteração genética no cromossomo 21, que deve ser formado por um par, mas no caso das pessoas com a síndrome, aparece com três exemplares (trissomia). A ideia da criação de uma data específica surgiu na Down Syndrome Internacional, na pessoa do geneticista da Universidade de Genebra, Stylianos E. Antonorakis. O dia foi referendado pela Organização das Nações Unidas em 2006, passando a fazer parte de seu calendário oficial, sendo, atualmente, comemorado em 193 países.

Mas qual a importância desta data? Afinal, por que se comemorar uma síndrome?

A data tem a finalidade de proporcionar maior visibilidade ao tema, combatendo o preconceito e orientando sobre direitos e medidas de inclusão.

“Todos temos capacidades e potencialidades a serem desenvolvidas, bem como limites e diferenças. O principal é sabermos que mesmo na diferença somos iguais em direitos e oportunidades e devemos tratar a todos com respeito e tolerância”, opina a Promotora de Justiça Janaína Rose Aguiar, coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso. A proteção dos direitos das pessoas com deficiência é uma das principais diretrizes de atuação do Ministério Público na área social.

## ATUAÇÃO MINISTERIAL

### Ministério Público participa de evento alusivo ao Dia Municipal da Pessoa com Deficiência na Semtcas

Na manhã do dia 22 de março do ano em curso, a Promotora de Justiça e Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Pessoa com Deficiência e do Idoso, Janaína Rose, participou de evento comemorativo na sede da Secretária Municipal de Trabalho, Cidadania e de Assistência Social SEMTCAS, alusivo ao dia Municipal da Pessoa com Deficiência.

Esta data, instituída pela Lei Municipal

nº 4.319, de 1º de agosto de 2012, é marcada pela mobilização dos conselhos e órgãos representativos da classe na luta em prol dos seus direitos e por maior visibilidade do poder público e sociedade. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência CONADE-TE, unidade ligada à SEMTCAS, é um desses órgãos.

### Palmeirais - Ministério Público trabalha pela promoção da acessibilidade

A Promotora de Justiça, Dra. Juliana Noletto, instaurou o Procedimento Administrativo nº 06/2016, que versa sobre acessibilidade nos prédios públicos do município de Palmeirais.

Segundo a Promotora de Justiça, o

intuito é adotar medidas que promovam o acesso das pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção à todos os prédios públicos do município.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.001722-536844

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: AROAZES / VARA ÚNICA

APELANTE: ANTONIO VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: DANIEL DA COSTA ARAÚJO E OUTRO

APELADO: BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADO: ITALLO BRUNO FEITOSA DA SILVA E OUTROS

RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA

PUBLICADA EM 18/03/2016

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DANO MORAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. SÚMULA 297 DO STJ. APELO PROVIDO.

1. Trata-se de ação originária de Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, cumulada com danos materiais e repetição do indébito, e indenização por danos morais, tendo em vista os descontos realizados no benefício previdenciário, do ora apelante, sob a alegação de nulidade do contrato.

2. O Apelante aduz a ilegalidade do contrato de empréstimo consignado, uma vez que o mesmo foi realizado sem o devido registro cartorário e sem qualquer procurador constituído para tal finalidade, razão pela qual deve ser anulado pela falta dos requisitos formais mínimos.

3. Cabe salientar que os bancos e as instituições financeiras estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, na condição de fornecedores, e, como tal, são responsáveis pelos danos causados aos consumidores, em decorrência de sua atividade.

4. Tendo em vista a responsabilidade objetiva da fornecedora e a inversão ope legis do ônus da prova, em prol do consumidor demandante (art. 14, § 3º, CDC), compete à instituição financeira ré comprovar a efetiva contratação do serviço em debate.

5. Ademais, a Súmula 297 do STJ dispõe que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, diante disso, a obrigação de indenizar passa a ser de ordem objetiva, sendo irrelevante a existência de culpa.

6. Ao compulsar os autos, verifica-se que o autor/apelante cumpriu com ônus da prova que lhe incumbe o art. 333, I do CPC ao demonstrar a efetiva existência dos descontos no valor de R\$18,20 referente ao Contrato nº 16016086 (fls.26).

7. O analfabetismo não causa absoluta incapacidade civil, posto que analfabeto é capaz para certos atos da vida civil, contudo, é necessário para a validade dos atos praticados por essas pessoas nestas condições, o preenchimento de requisitos para que não seja considerado ato nulo. Somente através de escritura pública ou, ainda, por meio de procurador constituído por meio de instrumento público é possível considerar que o analfabeto contraiu obrigações.

8. Desta feita, impõe-se o dever de indenizar o dano moral provocado, ante a nulidade do contrato, porque caracterizado ato ilícito por parte da instituição financeira demandada, sendo in re ipsa, prescindindo de prova da sua efetiva ocorrência.

9. No caso em comento, declarada a nulidade do contrato de empréstimo, aplica-se ao art.42 do Código de defesa consumerista, sendo devida a repetição do indébito.

10. Entretanto, tendo o Banco comprovado a realização do depósito na conta do autor/apelante, por meio de documento hábil (fls.171), faz-se necessário que os valores depositados sejam devolvidos, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do ora apelante.

11. Assim, uma vez que as partes litigantes se posicionam como credora e devedora, reciprocamente, deve-se aplicar o instituto da compensação inserida no art. 368 do Código Civil Apelo provido.

12. Por todo exposto, conheço do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial

provimento, reformando a sentença a quo, somente para anular o contrato, condenando o Apelado à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como à indenização de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 632 do STJ) e juros a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), mas condenando o autor/apelante à devolver o valor depositado em sua conta, aplicando, assim, o instituto da compensação inserida no art. 368 do Código Civil, devendo as duas obrigações se extinguirem até onde se compensarem.

#### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da presente Apelação, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença

a quo, somente para anular o contrato, condenando o Apelado à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como à indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mas condenando o Autor/Apelante a devolver o valor depositado em sua conta, aplicando, assim, o instituto da compensação inserida no art. 368 do Código Civil, devendo as duas obrigações se extinguirem até onde se compensarem, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento, os Excelentíssimos Senhores: Des. Francisco Antônio Paes Landim (Presidente), Des. Hilo de Almeida Sousa (Relator) e Des. Haroldo Oliveira Rehem (convocado). Ausente justificadamente: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas. Foi presente o(a) Exmo(a). Sr(ª). Dr(ª). Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.006910-639921  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: FRONTEIRAS / VARA ÚNICA  
APELANTE: MARIA DO CARMO ALENCAR  
ADVOGADO: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA E OUTRO

APELADO: BANCO BONSUCESSO S.A.  
RELATOR: DES. FERNANDO CARVALHO MENDES  
PUBLICADA NO DJE/PI DE 23/03/2016

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DA PARTE APELANTE JUNTAR O CONTRATO E COMPROVAR O RECEBIMENTO DOS VALORES. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cabível a aplicação do art. 6º, VIII do CDC, relativo à inversão do ônus da prova, considerando-se a capacidade, dificuldade ou hipossuficiência de cada parte, cabendo à instituição financeira, e não à parte autora, o encargo de provar a existência do contrato pactuado, capaz de modificar o direito da autora, segundo a regra do art. 333, II, do CPC.

2. A autora/apelante apresenta extrato do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), comprovando a existência de um contrato ativo com o banco apelado, referente a empréstimo em consignação no valor descrito na inicial.

3. Entretanto, resta evidente que a apelante não possui cópia do contrato celebrado, tampouco condições de comprovar o recebimento de tais valores, razão pela qual somente poderá discutir a validade do contrato objeto da lide a partir do momento em que a instituição financeira apelada apresente as cópias do referido contrato.

4. Merece ser anulada a sentença vergastada, regressando os autos à 1ª instância a fim de que, em observância ao disposto no art. 6º, VIII do CDC, possa aquele douto juízo apreciar o pleito inicial, a saber, o pedido de juntada da cópia do contrato objeto da lide, e determinar regular processamento da lide, em observância ao devido processo legal.

5. Apelação conhecida e provida.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do

Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do presente apelo, vez que preenchidos os pressupostos legais de sua admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando a decisão vergastada a fim de regressarem os autos ao juízo de origem, para que o magistrado

aprecie o pedido de inversão do ônus da prova e determine, ao apelado, a produção das provas necessárias, com o regular processamento da lide e novo julgamento da ação, em respeito ao devido processo legal.

## INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

**Lei nº 13.257, de 8.3.2016** - Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012. Publicada no DOU, Seção 1, Edição nº 46, p. 1, em 9.3.2016.

Foi publicada em 9 de março de 2016 a Lei n. 13.257 que, a par de direitos assegurados a todas as crianças, possui dispositivos relacionados diretamente à criança com deficiência, os quais passamos a destacar:

Art. 4o As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:

...

III - respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;

IV - reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;

...

Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de

promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

...

2o As famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, terão prioridade nas políticas sociais públicas.

O diploma legal referenciado produziu, ainda, as seguintes alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere à criança com deficiência:

- Incluiu o parágrafo único no art. 3º do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de

desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

- O art. 11 do ECA passou a ter a seguinte redação:

“Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

1o A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

2o Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

3o Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.” (NR)

- Ao art. 14 foi acrescido o § 4º:

“Art. 14. ....

4o A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde.” (NR)

Foram promovidas, também, as seguintes alterações no CPP:

Art. 6o Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

...

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.” (NR)

...

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

...

§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.” (NR)

...

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005)

§ 4o Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.” (NR)

Como se infere dos textos transcritos, tais dispositivos legais visam a garantir maior inclusão das pessoas com deficiência, assegurando a não discriminação e o acesso a serviços básicos desde a infância, bem como a assistência familiar em caso de responsabilização penal de seus responsáveis, além de prioridade na formulação e execução de políticas públicas.